Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1696/71 DO CONSELHO
de 26 de Julho de 1971
que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo

(JO L 175 de 4.8.1971, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 1170/77 do Conselho de 17 de Maio de 1977	L 137	7	3.6.1977
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 235/79 do Conselho de 5 de Fevereiro de 1979	L 34	4	9.2.1979
►**M3**	Regulamento (CEE) n.º 3332/85 da Comissão de 26 de Novembro de 1985	L 318	1	29.11.1985
►**M4**	Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985
►**M5**	Regulamento (CEE) n.º 3800/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 367	32	31.12.1985
►**M6**	Regulamento (CEE) n.º 3998/87 da Comissão de 23 de Dezembro de 1987	L 377	40	31.12.1987
►**M7**	Regulamento (CEE) n.º 3808/89 do Conselho de 12 de Dezembro de 1989	L 371	1	20.12.1989
►**M8**	Regulamento (CEE) N.º 2780/90 do Conselho de 24 de Setembro de 1990	L 265	1	28.9.1990
►**M9**	Regulamento (CEE) n.º 3577/90 do Conselho de 4 de Dezembro de 1990	L 353	23	17.12.1990
►**M10**	Regulamento (CEE) n.º 3124/92 do Conselho de 26 de Outubro de 1992	L 313	1	30.10.1992

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (*)	L 73	14	27.3.1972
	(adaptado pela Decisão do Conselho de 1 de Janeiro de 1973) (*)	L 2	1	1.1.1973
►**A2**	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
►**A3**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1696/71 DO CONSELHO

de 26 de Julho de 1971

que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º, 43.º, 113.º e 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum devem ser acompanhados pelo estabelecimento de uma política agrícola comum e que esta deve, nomeadamente, comportar uma organização comum de mercado que pode tomar diversas formas segundo os produtos;

Considerando que a produção comunitária de lúpulo apresenta um interesse muito particular na economia de certas regiões da Comunidade; que, para certos produtores destas regiões, esta produção representa uma parte preponderante do seu rendimento;

Considerando que os sucos e extractos vegetais de lúpulo, que não figuram no Anexo II do Tratado, não são objecto da aplicação das disposições agrícolas do referido Tratado ao passo que o lúpulo esta sujeito a estas disposições; que, no entanto, sendo os produtos em causa largamente substituíveis uns pelos outros, esta situação corre o risco de comprometer os efeitos da política agrícola comum seguida no sector do lúpulo; que é por consequência necessário, por força do artigo 113.º, tornar extensivas aos sucos e aos extractos vegetais de lúpulo as medidas respeitantes às trocas comerciais com países terceiros e, por força do artigo 235.º, as regras de comercialização aprovadas para o lúpulo;

Considerando que as trocas comerciais internacionais apresentam tradicionalmente uma grande importância para os produtores e utilizadores de lúpulo na Comunidade; que, no essencial, a valorização da produção comunitária foi obtida até ao momento com base na sua competitividade no mercado mundial e no livre ajustamento qualitativo e quantitativo da produção aos mercados; que convém, então, que a organização comum de mercado não provoque alterações essenciais nesta situação, contribuindo simultaneamente através de medidas adequadas, para a melhoria da qualidade dos produtos e protegendo as produtores contra uma eventual deterioração do seu nível de vida actual;

Considerando que convém prosseguir no plano comunitário uma política de qualidade pela aplicação de disposições relativas à certificação da indicação de proveniência, acompanhadas por regras que em princípio interditem a comercialização dos produtos para os quais o certificado não foi emitido ou, no caso dos produtos importados, que não respondam às características qualitativas mínimas equivalentes; que é indicado, além disso, prever a definição de uma qualidade tipo que constitua uma base de referência nas transacções comerciais e assegure uma transparência satisfatória do mercado;

Considerando que é necessário dispor de informações suficientes sobre a situação e as perspectivas da evolução do mercado na Comunidade; que, a este respeito, o facto de uma parte substancial da produção ser escoada a coberto de contratos concluídos antes da colheita e mesmo por vários anos pode facilitar a análise previsional do desenvolvimento do mercado; que convém, por consequência, prever o registo do conjunto dos contratos de entrega de lúpulo produzido na Comunidade; que importa, todavia, pôr aquelas informações a coberto do segredo estatístico para assegurar aos interessados que elas não serão utilizadas

[1] JO n.º C 66 de 1. 7. 1971, p. 28.

▼B

com outros fins de deste modo poder obter indicações perfeitamente objectivas;

Considerando que, para assegurar um nível de vida justo à população agrícola e para estabilizar os mercados e assegurar preços razoáveis nas entregas aos consumidores, importa promover a concentração da oferta e a adaptação em comum, pelos agricultores, das suas produções à exigências do mercado;

Considerando que, para este efeito, a associação dos agricultores no seio de organizações que prevêem a obrigação de os seus aderentes se submeterem a disciplinas comuns, pode favorecer a realização dos objectivos do artigo 39.º do Tratado; que estes objectivos podem nomeadamente ser prosseguidos, não só pela associação dos agricultores no seio de agrupamentos de produtores, mas também pela formação de uniões destes agrupamentos;

Considerando que, a fim de evitar qualquer discriminação entre os produtores e de assegurar a unidade e a eficácia da acção empreendida, é oportuno fixar para o conjunto da Comunidade as condições a que devem corresponder os agrupamentos de produtores e suas uniões de agrupamentos para serem reconhecidos pelos Estados-membros; que, a fim de atingir uma concentração eficaz da oferta, é nomeadamente necessário que, por um lado, os agrupamentos e uniões apresentem uma dimensão económica suficiente e que, por outro, o conjunto da produção dos produtores ou dos agrupamentos membros seja colocado no mercado pelo agrupamento ou pela união, quer directamente, quer pelos produtores segundo regras comuns;

Considerando que convém prever disposições próprias para facilitar a constituição e o funcionamento destes agrupamentos; que, para este efeito, é oportuno permitir aos Estados-membros conceder-lhes ajudas cujo financiamento será assegurado em parte pela Comunidade; que importa, todavia, limitar o montante dessas ajudas e conferir-lhes um carácter transitório e degressivo a fim de aumentar progressivamente a responsabilidade financeira dos produtores;

Considerando que as plantações de lúpulo da Comunidade necessitam em certos casos de uma adaptação tanto no que respeita às variedades produzidas como às possibilidades de racionalização das operações de cultivo e de colheita; que convém facilitar, durante um certo número de anos, a sua reconversão varietal e a sua reestruturação pela concessão de ajudas específicas aos agrupamentos de produtores que iniciem tais acções;

Considerando que, para assegurar um nível de vida justo aos produtores, é conveniente prever um regime de ajudas; que, para se poder verificar se é oportuno fixar esta ajuda, a Comissão deve apresentar anualmente um relatório ao Conselho, depois do escoamento da colheita; que a ajuda pode ser concedida se a análise deste relatório revelar que a receita média por hectare foi insuficiente tendo em conta a situação e a tendência previsível do mercado;

Considerando que as medidas apontadas devem permitir prever um regime de importação que não inclua outras medidas para além da aplicação da pauta aduaneira comum; que esta se aplica de pleno direito por força do Tratado a partir de 1 de Janeiro de 1970;

Considerando que o conjunto destas medidas permite renunciar à aplicação de qualquer restrição quantitativa nas fronteiras exteriores da Comunidade; que este mecanismo pode no entanto excepcionalmente ser insuficiente; que, a fim de não deixar em tais casos o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí podem resultar, quando os obstáculos à importação anteriormente existentes forem suprimidos, é conveniente permitir à Comunidade tomar rapidamente todas as medidas necessárias;

Considerando que no comércio interno da Comunidade, a cobrança de qualquer direito aduaneiro ou encargo de efeito equivalente e a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou qualquer medida de efeito equivalente são interditas de pleno direito a partir de 1 de Janeiro de 1970, por força das disposições do Tratado; que, na ausência de preço

▼B

mínimo em 31 de Dezembro de 1969, o recurso ao artigo 44.º do Tratado é excluído de pleno direito a partir de 1 de Janeiro de 1970;

Considerando que a eficácia do conjunto das medidas que regem a organização comum do mercado do lúpulo seria comprometida pela concessão de certas ajudas por parte dos Estados-membros; que convém que as disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir as que são incompatíveis com o mercado comum sejam tornadas aplicáveis ao sector do lúpulo; que convém, todavia, prever um regime transitório para as ajudas nacionais concedidas para contratos plurianuais antes da entrado em vigor da organização de mercado;

Considerando que é oportuno prever a responsabilidade financeira da Comunidade em relação às despesas feitas pelos Estados-membros em consequência das obrigações resultantes da aplicação do presente regulamento, em conformidade com as disposições regulamentares relativas ao financiamento da política agrícola comum;

Considerando que a passagem do regime em vigor nos Estados-membros para aquele que é instituído pelo presente regulamento deve efectuar-se nas melhores condições; que, por este facto, podem revelar-se necessárias certas medidas transitórias;

Considerando que a organização comum de mercado no sector do lúpulo deve ter em conta, paralelamente e de maneira adequada, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado;

Considerando que, para facilitar a implementação das disposições previstas, convém prever um processo que instaure uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio de um Comité de Gestão,

ADOPTOU O SEGUINTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

▼M6

1. É estabelecida, no sector do lúpulo, uma organização comum de mercado aplicável aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em *pellets;* lupulina

2. As regras relativas à comercialização e às trocas comerciais com países terceiros aplicam-se ainda aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
1302 13 00	Sucos e extractos vegetais de lúpulo

▼B

3. No sentido do presente regulamento, entende-se por:

a) *Lúpulo:* as inflorescências secas, também designadas por cones, da planta (feminina) do lúpulo trepador (humulus lupulus); estas inflorescências, de cor verde-amarelo e forma ovóide, são providas de um pedúnculo e a sua maior dimensão varia geralmente de 2 a 5 cm;

b) *Lúpulo em pó:* o produto obtido por moedura do lúpulo e que contém todos os elementos naturais;

▼M10

c) *Lúpulo em pó enriquecido em lupulina:* o produto obtido por moedura do lúpulo após eliminação mecânica de uma parte das folhas, dos caules, das brácteas e dos raquis;

▼M10

d) *Extracto de lúpulo:* os produtos concentrados obtidos pela acção de um solvente sobre o lúpulo ou sobre o lúpulo em pó;

▼B

e) *Mistura de lúpulo:* produtos obtidos pela mistura de dois ou mais produtos acima referidos.

▼M1

4. Na acepção do n.º 5 do artigo 12.º, entende-se por

a) Lúpulo no primeiro estádio de preparação, o lúpulo que foi submetido unicamente ao tratamento de primeira secagem e que é embalado e pronto a ser colocado no mercado;

b) Superfícies em plena produção, as superfícies plantadas com lúpulo, a partir do seu terceiro ano de produção.

▼B

TÍTULO I

Comercialização

▼M1

Artigo 2.º

1. Os produtos referidos no artigo 1.º, colhidos na Comunidade ou elaborados a partir do lúpulo colhido na Comunidade ou do lúpulo importado de países teceiros, devem ser submetidos a um processo de certificação.

2. O certificado só pode ser emitido para os produtos que apresentem características qualitativas mínimas válidas para um determinado estádio da comercialização. ►M10 No caso dos produtos a que se refere o n.º 3, alíneas b) a e), do artigo 1.º, o certificado apenas pode ser emitido se o teor de ácido alfa destes produtos não for inferior ao do lúpulo a partir do qual foram preparados. ◄

3. O certificado deve mencionar pelo menos;

a) O ou os locais de produção do lúpulo;

b) O ou os anos de colheita;

c) A ou as variedades.

4. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará, para cada produto, as regras gerais de aplicação do presente artigo e a data da sua entrada em aplicação.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 20.º

▼B

Artigo 3.º

1. Na medida em que os produtos referidos no artigo 1.º estejam sujeitos a um procedimento de certificação ►M1 ——————— ◄, só podem ser comercializados ou exportados se o certificado tiver sido emitido.

2. Podem ser decididas medidas derrogatórias do disposto no n.º 1, de acordo com o procedimento previsto no artigo 20.º

a) Com vista a satisfazer as exigências comerciais de certos países terceiros, ou

b) Para produtos destinados a utilizações especiais.

As medidas previstas no parágrafo anterior devem:

— não prejudicar o escoamento normal dos produtos para os quais tenha sido emitido o certificado ►M1 ——————— ◄,

— e serem acompanhadas de garantias para evitar qualquer confusão com os referidos produtos.

▼M1

———————

▼B

Artigo 5.º

1. Os produtos referidos no artigo 1.º provenientes de países terceiros só podem ser importados se apresentarem características qualitativas pelo menos equivalentes aos limites mínimos de comercialização adoptados para os mesmos produtos colhidos na Comunidade ou elaborados a partir destes.

▼M1

2. Os produtos referidos no artigo 1.º, acompanhados por um atestado emitido pelas autoridades do país de origem e reconhecido como equivalente ao certificado previsto no artigo 2.º, são considerados como apresentando as características referidas no n.º 1. A equivalência destes atestados deve ser comprovada ►M2 ——————— ◄, segundo o procedimento previsto no artigo 20.º

▼B

3. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20.º

TÍTULO II

Contratos de entrega

Artigo 6.º

1. Qualquer contrato para a entrega de lúpulo produzido na Comunidade, concluído entre um produtor ou produtores associados e um comprador, será registado pelos organismos designados para este efeito por cada Estado-membro produtor.

2. Os contratos respeitantes à entrega de determinadas quntidades a preços acordados durante um período que abranja uma ou várias colheitas e concluídos antes de 1 de Agosto do ano da primeira colheita a que digam respeito, são denominados «contratos concluídos antecipadamente». Esses contratos serão objecto de registo separado.

3. Os Estados-membros comunicarão periodicamente à Comissão as informações estatísticas respeitantes ao registo dos contratos.

4. Os dados que são objecto do registo só podem ser utilizados para fins de aplicação do presente regulamento.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo serão aprovadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20.º

TÍTULO III

Agrupamentos de produtores

▼M1

Artigo 7.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «agrupamento de produtores» um agrupamento composto exclusivamente, ou, se a legislação nacional o permitir, essencialmente por produtores de lúpulo e constituído por iniciativa destes, com o objectivo nomeadamente:

a) De realizar a concentração da oferta e de contribuir para a estabilização do mercado, comercializando a totalidade da produção dos seus membros;

b) De adaptar em comum esta produção às exigências do mercado e de a melhorar, nomeadamente pela reconversão varietal e pela reestruturação das plantações;

c) De promover a racionalização e a mecanização das operações de cultivo e de colheita, a fim de melhorar a rentabilidade da produção;

d) De adoptar as regras comuns de produção;

▼M3

e) De gerir o regime de ajuda previsto no artigo 12.º, atribuindo a cada produtor membro do agrupamento a sua parte da ajuda proporcionalmente às superfícies cultivadas

▼M1

e que tenha sido reconhecido por um Estado-membro por força do disposto no n.º 3.

▼M3

1 *A*. Os agrupamentos de produtores podem utilizar a ajuda para tomarem medidas que lhes permitam realizar os objectivos referidos nas alíneas a) e b) do número 1.

▼M1

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «união» uma união de agrupamentos reconhecidos de produtores que prossiga os mesmos objectivos que estes agrupamentos e que tenha sido reconhecida por um Estado-membro por força do disposto no n.º 3.

3. Os Estados-membros reconhecerão os agrupamentos de produtores e respectivas uniões que requeiram o reconhecimento e que satisfaçam as seguintes condições gerais:

a) Aplicar regras comuns de produção e de colocação no mercado (primeiro estádio de comercialização);

b) Incluir nos seus estatutos a obrigação de os produtores, membros dos agrupamentos, e de os agrupamentos reconhecidos de produtores, membros da união:

— se submeterem às regras comuns de produção,

— efectuarem a colocação no mercado da totalidade da sua produção por intermédio do agrupamento ou da união.

Esta obrigação não se aplica, todavia, aos produtos relativamente aos quais os produtores tenham concluído contratos de venda antes da sua adesão, desde que os agrupamentos tenham sido informados e os tenham aprovado.

Todavia, esta aprovação não será exigida até 31 de Dezembro de 1980.

▼M10

Durante o período que se prolonga até 31 de Dezembro de 1996, inclusive, os membros de um agrupamento reconhecido podem, se forem autorizados pelo referido agrupamento, comercializar directamente a totalidade ou parte da sua produção, em conformidade com regras estabelecidas e controladas pelo agrupamento. Esses grupos de produtores devem, no entanto, orientar os seus esforços para que em 1 de Janeiro de 1997 toda a produção dos respectivos membros esteja comercializada;

▼M1

c) Fazer prova de uma actividade económica suficiente;

d) Excluir, para o conjunto do seu campo de actividade, toda e qualquer discriminação entre os produtores ou agrupamentos da Comunidade, ligada nomeadamente à sua nacionalidade ou ao local do seu estabelecimento;

e) Assegurar, sem discriminação, a qualquer produtor que se comprometa a respeitar os estatutos, o direito de aderir ao agrupamento;

f) Incluir nos seus estatutos disposições destinadas a assegurar aos membros do agrupamento ou da união que queiram renunciar à sua qualidade de membros, que podem fazê-lo depois de um período de adesão de pelo menos três anos e na condição de avisarem o agrupamento ou a união, no mínimo um ano antes da sua saída.

Estas disposições aplicam-se sem prejuízo das disposições legislativas ou regulamentares nacionais que têm como objectivo proteger, em casos determinados, o agrupamento ou a união ou os seus credores contra as consequências financeiras que poderiam resultar

▼M1

da saída de um aderente ou impedir a saída de um aderente no decurso do ano orçamental;

g) Ter a personalidade jurídica ou uma capacidade jurídica suficiente para ser, segundo a legislação nacional, sujeito de direitos e de obrigações;

h) Incluir nos seus estatutos a obrigação de ter uma contabilidade separada para as actividades que são objecto de reconhecimento;

i) Não deter uma posição dominante na Comunidade.

4. O Estado-membro em cujo território o agrupamento de produtores ou a união tem a sua sede estatutária, é competente para o reconhecimento dos agrupamentos de produtores e das suas uniões.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo e nomeadamente a gestão do regime de ajudas referida na alínea e) do n.º 1, assim como a definição da colocação no mercado nos termos da alínea a) do n.º 3, e as modalidades respeintantes às disposições previstas na alínea f) do n.º 3, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 20.º

Artigo 8.º

1. Os Estados-membros podem conceder aos agrupamentos reconhecidos de produtores, durante os três anos que se seguem à data do reconhecimento referido no n.º 3 do artigo 7.º, ajudas para encorajar a sua constituição e para facilitar o seu funcionamento. O montante destas ajudas não pode exceder, a título do primeiro, do segundo e do terceiro ano, respectivamente 3 %, 2 % e 1 % do valor dos produtos sobre os quais incide o reconhecimento e que são colocados no mercado. Estas ajudas não devem, todavia, exceder no decurso do primeiro ano 60 %, no decurso do segundo ano 40 % e no decurso do terceiro ano 20 % dos encargos de gestão do agrupamento de produtores.

O valor dos produtos comercializados é estabelecido de forma fixa em relação a cada ano, com base:

— na produção média comercializada pelos produtores aderentes, ao longo dos três anos civis que precedem a sua adesão,

— nos preços médios à produção obtidos por estes produtores no decurso do mesmo período.

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as regras gerais de aplicação do presente artigo.

As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 20.º

Artigo 9.º

1. É proibida, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1977 e 31 de Dezembro de 1979, qualquer extensão das superfícies plantadas com lúpulo.

Para a aplicação do presente n.º, os Estados-membros podem considerar como um só produtor um agrupamento reconhecido de produtores.

2. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para controlar a aplicação da proibição referida no n.º 1.

3. Os Estados-membros podem conceder aos agrupamentos reconhecidos de produtores, para as operações destinadas à reconversão varietal e à reestruturação das plantações referidas no n.º 1, alínea b) do artigo 7.º e realizadas antes de 1 de Julho de 1979, ajudas de um montante máximo de 1 800 unidades de conta por hectare, desde que as operações levem a uma redução de pelo menos 40 % da superfície sobre a qual elas são efectuadas.

4. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, pode determinar a recondução das medidas referidas no presente artigo.

▼B

Artigo 10.º

1. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o procedimento de voto previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação dos artigos 8.º e 9.º

2. As modalidades de aplicação dos artigos 8.º e 9.º serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20.º

TÍTULO IV

Ajudas aos produtores

Artigo 11.º

Todos os anos antes do dia 30 de Abril, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a situação da produção e da comercialização do lúpulo.

Este relatório dará conta nomeadamente da evolução dos preços, das plantações, da produção e das necessidades.

▼M1

Artigo 12.º

1. É instituído um regime de ajudas para o lúpulo produzido na Comunidade.

2. Pode ser concedida uma ajuda aos produtores, que permita a realização de um rendimento justo.

3. Nas regiões da Comunidade onde os agrupamentos reconhecidos de produtores estiverem em condições de assegurar aos seus membros um rendimento justo e de realizar uma gestão racional da oferta, a ajuda será concedida unicamente a estes agrupamentos de produtores.

Nas outras regiões, a ajuda será concedida aos produtores individuais.

4. O Conselho, sob proposta da Comissão baseada nas comunicações que os Estados-membros lhe fazem chegar, aprovará em tempo útil, por maioria qualificada, a lista das regiões referidas no primeiro parágrafo do n.º 3.

5. a) O montante desta ajuda por hectare, que será diferenciada por grupos de variedades, será fixado tendo em conta nomeadamente;

— para cada grupo de variedade, a receita média realizada pelos agrupamentos no primeiro estádio de preparação do lúpulo calculada neste estádio para superfícies em plena produção, comparada com as receitas médias realizadas nas colheitas anteriores,

— a situação e a tendência previsível do mercado na Comunidade,

— a evolução do mercado exterior, assim como os preços nas trocas comerciais internacionais,

— a evolução dos custos.

b) Os diferentes grupos de variedades de lúpulo são os seguintes:

— grupo 1: lúpulo aromático

— grupo 2: lúpulo amargo

— grupo 3: outros.

▼M10

c) Caso a ajuda seja concedida a um agrupamento de produtores reconhecido nos termos do n.º 3 e a organização não comercialize toda a produção dos seus membros, a ajuda será reduzida em 4 % para a colheita de 1992, em 8 % para a colheita de 1993, em 12 % para a colheita de 1994, em 15 % para a colheita de 1995 e em 15 % para a colheita de 1996. Para 1991 e para os anos seguintes pelo menos, 15 % da ajuda concedida a tal agrupamento deverão ser utilizados pelo agrupamento em medidas previstas no n.º 1, alínea b), subalínea cc), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1351/72 da Comissão, de 28 de Junho de 1972, relativo ao

▼M10

reconhecimento dos agrupamentos de produtores no sector do lúpulo [1].

Contudo, se o agrupamento de produtores comercializar pelo menos metade da produção de uma dada colheita dos seus membros, a produção vendida até 1 de Novembro de 1992, inclusive, não será tomada em conta para determinação se o grupo vendeu toda a produção dos seus membros.

A Comissão acompanhará as actividades desses agrupamentos e no seu relatório da colheita de 1994 informará o Conselho dos progressos obtidos no sentido da comercialização plena.

▼M1

6. No caso de o relatório referido no artigo 11.º evidenciar o risco da criação de excedentes estruturais ou de uma perturbação na estrutura de aprovisionamento do mercado comunitário do lúpulo:

A) a concessão da ajuda pode ser limitada a uma parte da superfície cultivada e registada para o ano considerado;

b) As superfícies que se encontram no primeiro e/ou no segundo ano de produção podem ser excluídas do benefício da ajuda.

Após exame do desenvolvimento das superfícies cultivadas com lúpulo em relação à evolução da comercialização, com base, nomeadamente, nos contratos, no nível de preços e no estado das reservas, será decidido que as medidas referidas nas alíneas a) e b) sejam aplicadas para todos os grupos de variedades ou somente para um ou vários grupos de variedades.

7. O montante da ajuda, válido para as superfícies relativas à colheita do ano civil anterior, será fixado nos dois meses que se seguem à apresentação do relatório referido no artigo 11.º e antes do dia 30 de Junho, segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado.

8. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 20.º

▼M8

*Artigo 12.º*A

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º, pode igualmente ser concedida ajuda às culturas experimentais que se encontrem numa fase adiantada de selecção por um período máximo de cinco anos, contanto que tais variedades sejam cultivadas por um produtor sob a supervisão de um instituto de investigação.

O montante da ajuda em questão será fixado de acordo com o processo previsto no n.º 7 do artigo 12.º do referido regulamento e, em qualquer caso, não será superior ao montante de ajuda fixado para o grupo 3 «Outros».

A ajuda será concedida para uma superfície que não pode exceder 1 % da superfície total cultivada com lúpulo num Estado-membro. No caso de 1 % da superfície total cultivada com lúpulo num Estado-membro ser inferior a 10 hectares, a ajuda será concedida para um máximo de 10 hectares por Estado-membro.

As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 20.º

▼B

Artigo 13.º

▼M1

1. Sem prejuízo do n.º 6 do artigo 12.º, a ajuda será concedida para as superfícies registadas nas quais a colheita foi realizada.

[1] JO n.ºL 148 de 30. 6. 1972, p. 13. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3858/87 (JO n.º L 363 de 23. 12. 1987)

▼M1

Os Estados-membros designarão os organismos habilitados a proceder, por cada produtor, ao registo das superfícies consagradas à cultura do lúpulo e encarregados do controlo e da actualização do dito registo.

▼B

2. Na aplicação das disposições do presente artigo, os Estados-membros podem considerar como um só produtor um agrupamento reconhecido de produtores.

3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o procedimento de voto previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente artigo.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20.º

TÍTULO V

Regime de trocas comerciais com países terceiros

Artigo 14.º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou derrogação decidida pelo Conselho deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o procedimento de voto previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, são proibidas nas trocas comerciais com países terceiros:

a) A cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro;

b) A aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 15.º

1. Se, na Comunidade, o mercado dos produtos referidos no artigo 1.º sofrer ou correr o risco de sofrer, devido às importações ou exportações, perturbações graves susceptíveis de porem em perigo os objectivos do artigo 39.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas nas trocas comerciais com países terceiros, até que a perturbação ou o risco de perturbação tenha desaparecido.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o procedimento de voto previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, adoptará as modalidades de aplicação do presente número e definirá os casos e os limites dentro dos quais os Estados-membros podem tomar medidas conservatórias.

2. Se se verificar a situação referida no n.º 1, a Comissão, o pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, determinará as medidas necessárias que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se um Estado-membro apresentar um pedido à Comissão, esta decidirá sobre ele nas vinte e quatro horas seguintes à recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode deferir para o Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a seguir ao dia em que foi feita a comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente. O Conselho pode alterar ou anular a medida em causa, de acordo com o procedimento de voto previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado.

TÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 16.º

Sem prejuízo de disposições em contrário do presente regulamento, os artigos 92.º, 93.º e 94.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º

Todavia, a ajuda concedida por um Estado-membro aos produtores de lúpulo pode ser mantida durante o período de validade dos contratos concluídos anteriormente à data de entrada em vigor do presente

▼B

regulamento, desde que esta ajuda ultrapasse o montante da ajuda comunitária referida no artigo 12.º. Esta ajuda não é susceptível de prorrogação.

▼M1

Artigo 16.ºA

No caso de se verificar o risco da criação de excedentes ou de uma perturbação na estrutura de aprovisionamento do mercado, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, pode tomar as medidas adequadas destinadas a prevenir o desequilíbrio do mercado. Estas medidas podem, nomeadamente, tomar a forma de acção sobre:

— o potencial de produção,

— o volume da oferta,

— as condições de comercialização.

▼B

Artigo 17.º

1. As disposições regulamentares relativas ao financiamento da política agrícola comum aplicam-se ao mercado dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, a partir da data de entrada em aplicação do regime previsto pelo presente regulamento.

▼M7

2. As medidas previstas nos artigos 8.º e 9.º constituem uma acção comum, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4256/88 ([1]).

3. Para as regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1 definido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 ([2]), a Comissão determinará a taxa de co-financiamento comunitário para as diferentes medidas em conformidade com os critérios e limites estabelecidos no artigo 13.º do referido regulamento de acordo com o processo previsto no artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 ([3]). A Comissão decidirá, pela primeira vez, no prazo de um mês após a entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 3808/89 ([4]). A pedido de qualquer Estado-membro, essas taxas serão aplicadas às despesas que tenham sido efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Para as regiões não abrangidas pelo objectivo n.º 1, a Comissão determinará as taxas nas mesmas condições; no entanto, a Comissão apresentará antes de 31 de Dezembro de 1992 um relatório ao Conselho acompanhado de propostas relativas à fixação dessas taxas para os anos seguintes.

▼B

4. Os pedidos de reembolso incidem sobre as despesas efectuadas no decurso de um ano civil e serão apresentados à Comissão antes do dia ►M7 1 de Junho ◄ do ano seguinte.

▼M1

5. O custo previsional total, a cargo do FEOGA, da acção comum é de 2 milhões de unidades de conta.

▼M5

6. A duração para a realização da acção referida no artigo 8.º é limitada a um período de dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, para a Grécia, Espanha e Portugal, a um período de cinco anos a contar da data de adesão.

▼M9

No que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, o prazo para a realização da acção referida no artigo 8.º não pode exceder

([1]) JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.
([2]) JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
([3]) JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.
([4]) JO n.º L 371 de 20. 12. 1989, p. 1.

▼M9

cinco anos a contar da data da unificação alemã. ►A3 Para a Áustria, o período é de 5 anos a contar da data da adesão. ◄

▼M7

7. A Comissão adoptará as regras de execução do presente artigo.

▼B

Artigo 18.º

Os Estados-membros e a Comissão comunicarão reciprocamente os dados necessários à aplicação do presente regulamento. As modalidades da comunicação e da difusão destes dados serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20.º

Artigo 19.º

1. É instituído um Comité de Gestão do Lúpulo, a seguir denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No seio do Comité, os votos dos Estados-membros são afectados da ponderação prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

Artigo 20.º

1. Nos casos em que se faz referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

▼A3

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

▼B

3. A Comissão adoptará as medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, estas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode adiar por um mês ou mais a contar desta comunicação a aplicação das medidas por si decididas.

O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento de voto previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, pode tomar um decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 21.º

O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 22.º

O presente regulamento deve ser aplicado de tal modo que sejam tidos em conta, paralelamente e de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado.

▼M1

Artigo 23.º

No caso de serem necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem ao regime alterado pelo Regulamento (CEE) no 1170/77, nomeadamente no caso de a entrada em vigor do regime alterado na data

▼M1

prevista encontrar dificuldades sensíveis, estas medidas serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 20.º e permanecerão aplicáveis o mais tardar até 31 de Dezembro de 1980.

Até esta data, o Reino Unido fica autorizado a pagar aos produtores o montante da ajuda à produção, por intermédio do organismo que o Reino Unido designar.

▼B

Artigo 24.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As disposições dos artigos 11.º, 12.º e 13.º serão aplicáveis pela primeira vez, à colheita de 1971.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.